

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

***Pregão Presencial nº 80/2.017***

***Processo SA/DL nº 124/2.017***

***Recorrente: Bonanza Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.***

**Trata-se de recurso apresentado pela empresa Bonanza Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.**

**Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que declarou com frustrada a sessão pública do pregão.**

**Argumenta que foi vencedora durante a etapa de lances para o item 1 – trator, finalizando a rodada de lances em R\$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais).**

**Afirma que não haver relação ao lance de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ofertado no pregão do dia 14 de novembro e o desta última sessão.**

**Justifica a diferença do valor ofertado em um reajuste do preço do equipamento determinado pelo fabricante e também pela diferença do pneu daquele ofertado na sessão anterior.**

### DECISÃO

**A empresa recorrente participou da primeira sessão do pregão realizada em 14 de novembro,**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

**naquela oportunidade ofertou o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o trator descrito no Anexo I, contudo foi declarada inabilitada em razão da omissão do atestado de capacidade técnica.**

**Em segunda reunião pública, realizada no dia 7 de dezembro passado a empresa recorrente ofertou, para o mesmo equipamento, o preço de R\$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais), 13,20 % superior, no lapso temporal de 23 dias.**

**Por essa razão o Pregoeiro não aceitou o preço ofertado e, diante do fato de não haver outros preços inferiores ao ofertado, declarou o pregão frustrado.**

**Cumprе destacar a exigência editalícia referente à aceitabilidade do preço ofertado:**

*7.13 - A Pregoeira poderá negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço.*

*7.14 - A Pregoeira examinará a aceitabilidade do preço ofertado pela primeira classificada, **decidindo motivadamente a respeito.***

10.520/02: Mesmo porque, assim consta na Lei federal nº

Art. 3º

...

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade e sua classificação**, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Art. 4º

...

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **cabará ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;***

Ou seja, a aceitação ou não do valor ofertado se trata de discricionariedade atribuída ao Pregoeiro, resguardando as exigências legais.

**Ademais, a recorrente não demonstrou qual o impacto do reajuste de preço pelo fabricante e nem tão pouco qual o diferença de preços do pneu que equipava o trator ofertado na sessão anterior.**

**A decisão do Pregoeiro não afronta os princípios estabelecidos na Lei federal nº 10.520/02, como faz sugerir a Recorrente, pelo contrário, reforça-os, pois a decisão fortalece o princípio da competitividade do certame.**

**Por fim, salienta-se que na hipótese de aceitar o preço ofertado desfiguraria o princípio da competitividade, além de desatender o interesse público pela possibilidade de pagar mais, onde poderia pagar menos.**

**Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a decisão de frustrar a sessão pública do pregão.**

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 124/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 12 de dezembro de 2.017.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro

**(resumo para publicar)**

**DECISÃO**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

***Pregão Presencial nº 80/2.017***

***Processo SA/DL nº 124/2.017***

***Recorrente: Bonanza Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.***

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Bonanza Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02. Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que declarou com frustrada a sessão pública do pregão e argumenta que foi vencedora durante a etapa de lances para o item 1 – trator, finalizando a rodada de lances em R\$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais). Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a decisão de frustrar a sessão pública do pregão. Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 124/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

**a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.**

Monte Alto, 12 de dezembro de 2.017.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

*Pregão Presencial nº 80/2.017*

*Processo SA/DL nº 124/2.017*

*Recorrente: Bonanza Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.*

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

### **DECISÃO FINAL**

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 124/2.017, referente ao Pregão nº. 80/2.017, que objetiva a aquisição de trator agrícola, o recurso interposto pela empresa Bonanza Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimentos ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão de frustrar os objetivos da sessão pública do pregão.

Monte Alto, 13 de dezembro de 2.017.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

## **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

***Pregão Presencial nº 82/2.017***

***Processo SA/DL nº 128/2.017***

***Recorrente: Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritórios Ltda. EPP.***

**Trata-se de recurso apresentados pela empresa Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritórios Ltda. EPP, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.**

**Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou em razão da omissão da Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;**

**A Recorrida afirma que se trata de falha sanável, uma vez que a referida declaração não consta na relação de modelos anexos do Edital.**

**DECISÃO**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

**Primeiramente, cumpre destacar que a exigência da declaração em tela consta no rol de documentos exigidos no Edital, para efeito de habilitação:**

**6.9 - Todas as empresas licitantes, cadastradas ou não, deverão apresentar os seguintes documentos:**

**6.9.1 - Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do artigo 32, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme modelo esculpido no Anexo V, deste Edital.:**

**6.9.2 - Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;**

**Os modelos de declarações que constam nos anexos do Edital são exemplificativos, para auxiliar, didaticamente, os licitantes na montagem da documentação.**

**Ao contrário, a Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal não foi relacionada como modelo e anexo ao edital por trata-se de documento de habilitação, conforme consta no artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:**

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da*

*Constituição Federal.*

**Neste sentido, a Recorrente omitiu documento de exigência legal, imprescindível para efeito de sua habilitação.**

**Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a inabilitação da Recorrida.**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 128/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 14 de dezembro de 2.017.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro

**(resumo para publicar)**

**DECISÃO**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Pregão Presencial nº 82/2.017

Processo SA/DL nº 128/2.017

Recorrente: Alfa Suprimentos Escolares e para Escritórios Ltda.  
EPP.

**Trata-se de recurso apresentado pela empresa Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritórios Ltda. EPP, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02. Insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

**equipe de apoio que a inabilitou em razão da omissão da Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Quanto ao mérito, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a inabilitação da Recorrida. Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 128/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.**

Monte Alto, 14 de dezembro de 2.017.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro

## GABINETE DO PREFEITO

*Pregão Presencial nº 82/2.017*

*Processo SA/DL nº 128/2.017*

*Recorrente: Alfa Suprimentos Escolares e para Escritórios Ltda. EPP.*

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto - Fone: (16) 3244-3113 – Estado de São Paulo.

de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

## **DECISÃO FINAL**

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 128/2.017, referente ao Pregão nº. 82/2.017, que objetiva o registro de preços de materiais de escritório para diversas secretarias, o recurso interposto pela empresa Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritórios Ltda. EPP. foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de confirmar a inabilitação da empresa Recorrida.

Monte Alto, 14 de dezembro de 2.017.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**